

➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO 1/2022

RECORRENTE: HUMFRIL COM. E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: Maria da Conceição Pereira Lemos – Pregoeira CREMESE

AUTORIDADE: Jilvan Pinto Monteiro – Presidente

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos do sistema de Ar Condicionado, com Volume de Refrigeração Variável - VRF, do sistema de ventilação dos ambientes e do sistema de exaustão dos wc's, visando atender às necessidades do CREMESE, incluindo o fornecimento de materiais e a utilização de equipamentos necessários à manutenção e adequados à execução dos serviços, conforme termos e condições constantes no presente Edital e anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante HUMFRIL COM. E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do CREMESE, que classificou e habilitou a licitante 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 1/2022.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br, e fisicamente constantes do processo nº 0112/2021.

I. DOS FATOS

1 - Das Razões da recorrente

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente HUMFRIL COM. E SERVIÇOS LTDA., apresentou as razões do recurso contra a decisão Pregoeira em classificar e habilitar a empresa 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

Afirma que de forma injustificada e ilegal a empresa 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., foi declarada habilitada quando se encontra com a declaração do fabricante dos equipamentos (DAIKIN) vencida, devendo a decisão ser reformada, para retornar a fase de aceite e habilitação do certame.

Em seu entendimento o item: "49.2. Declaração do fabricante dos equipamentos (DAIKIN), informando a capacitação da empresa específica na operação dos equipamentos.", foi descumprido uma vez que consta em tal declaração a data de validade expirada 31/12/2021. E, em função disto "O PREGOEIRO desatendeu o parágrafo 49.2, pois, não levou em consideração os critérios objetivos para julgamento da habilitação definidos no Edital". Cita na sequência diversos princípios que balizam o procedimento licitatório tais como: princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Requer por fim, o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão por contemplar a empresa 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., como habilitada no Certame.

2 - Das Contrarrazões

A empresa 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., não apresentou contrarrazões.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

Segundo a recorrente a ilegalidade na habilitação da empresa classificada em primeiro lugar reside no fato de que a declaração da empresa Daikin estipula um prazo de validade em 31/12/2021, e portanto, estaria vencido no momento da avaliação documental com o objetivo de realizar a habilitação. Quanto a esta afirmação é importante ressaltar que os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital em nenhum momento se referiu a obrigatoriedade de CREDENCIAMENTO junto à empresa Daikin, mas apenas a uma declaração de que a empresa participante da licitação detém o conhecimento técnico necessário para manusear os equipamentos de forma adequada. Na referida declaração a Daikin afirma que a empresa 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., está:

"habilitada a instalar e a prestar serviços de manutenção preventiva e preditiva nos equipamentos da linha de fabricação sistemas splits e multi splits de 9.000 a 48.000 BTU/H."

Deve-se observar também que a empresa 3ARTERMICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., apresentou diversos atestados de capacidade técnica (Crown, Rede Primavera, Universidade Tiradentes), sem nenhuma observação desabonadora quanto à prestação dos serviços. Além do mais, todos sócios da empresa 3ARTERMICA

CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA., possuem o título de engenheiro mecânico e são regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia de Sergipe - CREA/SE. Diante disto seria irracional que a administração se vinculasse a uma data de validade estipulada por uma empresa sem poder algum de interferir no processo licitatório, ou supor que esta data derrubaria por terra todo o conhecimento técnico especializado que a empresa e seus integrantes possuem.

Portanto, foram atendidos e respeitados, na sua integralidade, os princípios e as regras estipuladas no edital (item 49 a 49.7), que visam garantir a seleção de empresa com competência para prestar um serviço de qualidade, sem no entanto, obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

III – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante HUMFRIL COM. E SERVIÇOS LTDA., no processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 1/2022, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo na sua inteireza a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa 3ARTÉRICA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Fechar